SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169589 - SP (2024/0342886-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
PROCURADOR	:	FELIPE AUGUSTO ROIM LOMBISANI - SP239042
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO VILLA VELHA RESIDENCIAL
ADVOGADO	:	GAMALHER CORRÊA JUNIOR - SP162749
INTERES.	:	B.P. FOMENTO COMERCIAL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUTOS FÍSICOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, ao entender que o prazo recursal para o Município teve início com a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, desconsiderando a prerrogativa de intimação pessoal.
2. A parte recorrente sustenta violação ao art. 183, § 1º, do CPC, ao afirmar que o prazo recursal deveria iniciar-se com a carga dos autos físicos, realizada em 11/12/2023, e não com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial para a contagem do prazo recursal da Fazenda Pública Municipal em processos que tramitam em autos físicos, especificamente se o prazo se inicia com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico ou com a intimação pessoal do procurador municipal, realizada por carga ou remessa dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contagem do prazo para manifestações processuais da Fazenda Pública deve iniciar-se a partir da intimação pessoal, conforme previsto no art. 183, caput e § 1º, do CPC.
5. Nos processos que tramitam em autos físicos, a intimação pessoal da Fazenda Pública ocorre por carga ou remessa dos autos ao representante legal, sendo insuficiente a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Documento eletrônico VDA52443785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:49:04
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: d954461c-8462-488a-bc9f-fc618902c172

6. A ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, nos casos em que a lei a exige, acarreta nulidade absoluta do ato processual, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que proceda à nova análise da tempestividade do agravo de instrumento, considerando como termo inicial a data da efetiva intimação pessoal do Município, a ser aferida a partir da comprovação da carga ou remessa dos autos físicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52443785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:49:04
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: d954461c-8462-488a-bc9f-fc618902c172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169589 - SP (2024/0342886-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
PROCURADOR	:	FELIPE AUGUSTO ROIM LOMBISANI - SP239042
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO VILLA VELHA RESIDENCIAL
ADVOGADO	:	GAMALHER CORRÊA JUNIOR - SP162749
INTERES.	:	B.P. FOMENTO COMERCIAL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUTOS FÍSICOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, ao entender que o prazo recursal para o Município teve início com a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, desconsiderando a prerrogativa de intimação pessoal.

2. A parte recorrente sustenta violação ao art. 183, § 1º, do CPC, ao afirmar que o prazo recursal deveria iniciar-se com a carga dos autos físicos, realizada em 11/12/2023, e não com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial para a contagem do prazo recursal da Fazenda Pública Municipal em processos que tramitam em autos físicos, especificamente se o prazo se inicia com a publicação no Diário de Justiça Eletrônico ou com a intimação pessoal do procurador municipal, realizada por carga ou remessa dos autos.

Documento eletrônico VDA52110158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:21
Código de Controle do Documento: 8eb5a6d4-1bf3-4900-b810-9a5f64c29220

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contagem do prazo para manifestações processuais da Fazenda Pública deve iniciar-se a partir da intimação pessoal, conforme previsto no art. 183, caput e § 1º, do CPC.

5. Nos processos que tramitam em autos físicos, a intimação pessoal da Fazenda Pública ocorre por carga ou remessa dos autos ao representante legal, sendo insuficiente a publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

6. A ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, nos casos em que a lei a exige, acarreta nulidade absoluta do ato processual, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que proceda à nova análise da tempestividade do agravo de instrumento, considerando como termo inicial a data da efetiva intimação pessoal do Município, a ser aferida a partir da comprovação da carga ou remessa dos autos físicos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA , com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão doTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls.851-854):

> RECURSO Agravo de instrumento Prazo para interposição Observância do disposto no art. 1003, do CPC Necessidade Petição protocolizada depois de decorrido o lapso fatal Intempestividade Reconhecimento Preclusão Ocorrência - Recurso não conhecido.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 183, § 1º, do Código de Processo Civil e 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Documento eletrônico VDA52110158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:21
Código de Controle do Documento: 8eb5a6d4-1bf3-4900-b810-9a5f64c29220

Afirma, em síntese, que o inicio da contagem do prazo recursal inicia-se com a carga dos autos físicos ocorrida em 11/12/2023, não se aventando que a publicação em Diário Oficial atende ao quanto disposto no art. 183, paragrafo primeiro, CPC, havendo nítida ofensa a dispositivo de lei federal.

Apresentadas as contrarrazões (fls.877-883), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls.884-885).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto em sede de cumprimento de sentença em ação de cobrança. Em segunda instância, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso de agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo. O acórdão recorrido entendeu que o prazo recursal para o Município teve início com a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, desconsiderando a prerrogativa de intimação pessoal.

A questão em discussão no recurso especial consiste em definir o termo inicial para a contagem do prazo recursal para a Fazenda Pública Municipal em processo que tramita em autos físicos na origem. Especificamente, busca-se determinar se o prazo se inicia com a publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico, como decidiu o tribunal local, ou a partir da efetiva intimação pessoal do procurador municipal, realizada por carga ou remessa dos autos, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

-Da violação do art.183, §1º, do CPC

O cerne da controvérsia reside em definir o termo inicial para a contagem do prazo recursal da Fazenda Pública Municipal em processo que, na primeira instância, tramita por meio físico.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a intempestividade do Agravo de Instrumento, partindo da premissa de que a publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico seria suficiente para dar início à contagem do prazo recursal para o Município. Afirmou o v. acórdão (fls.853):

> "Como se vê, o decisório foi disponibilizado em 22.09.2023 (fls. 823) e publicado em 25.09.2023. Dessa forma, inicia-se

Documento eletrônico VDA52110158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:21
Código de Controle do Documento: 8eb5a6d4-1bf3-4900-b810-9a5f64c29220

> a contagem do lapso para interposição do recurso no primeiro dia útil seguinte, após a publicação, a saber: 26.09.2023."

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* ignorou norma cogente e a prerrogativa processual expressamente conferida aos entes públicos. O art. 183, *caput*, do Código de Processo Civil é inequívoco ao estabelecer que a contagem do prazo para as manifestações processuais da Fazenda Pública terá início a partir da intimação pessoal.

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal detalha as modalidades pelas quais a intimação pessoal se perfectibiliza:

> Art. 183. (...) § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

A interpretação sistemática da norma evidencia que, em se tratando de autos físicos, a intimação pessoal da Fazenda Pública ocorre por carga ou remessa dos autos ao seu representante legal. A modalidade "meio eletrônico" refere-se aos processos que já tramitam em formato digital, por meio de portal próprio, o que não é o caso dos autos na origem.

A publicação em Diário de Justiça, portanto, não substitui a intimação pessoal legalmente exigida para a Fazenda Pública em processos físicos.

De forma ainda mais contundente, o acórdão recorrido asseverou que (fls.854) :

> Insta acrescentar que não se trata de hipótese de intimação pessoal do Procurador do Município, para manifestação nos autos.

Tal afirmação contraria frontalmente o texto expresso do art. 183 do CPC e a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. A prerrogativa de intimação pessoal não é uma faculdade do julgador, mas um direito que visa assegurar a defesa do interesse público, dada a complexa estrutura administrativa dos entes estatais.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública, nos casos em que a lei a exige, acarreta a nulidade absoluta do ato processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA52110158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:21
Código de Controle do Documento: 8eb5a6d4-1bf3-4900-b810-9a5f64c29220

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NA CDA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMAIS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. [...] **II - A publicação da sentença por meio eletrônico, por si só, não implica na intimação da Fazenda Pública, sendo necessária a intimação pessoal do ente público, ainda que de forma eletrônica, quando credenciado (AgInt no AREsp n. 2.174.343/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022;** (EAREsp n. 1.821.054/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 7/12/2022.) [...] VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.920.408/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. NÃO VERIFICADA . PRESCRIÇÃON DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NA CDA. ERRO MATERIAL . CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMAIS IRREGULARIDADES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ . DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por HELOISA MARIA FERRARE ME contra execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, alegando, em suma, prescrição da pretensão de constituição de crédito tributário (30/1/2010, 23/2/2010, 24/6/2010 e 5/7/2010), porquanto o despacho inicial (30/9/2015) ocorreu cinco anos após. Na sentença

Documento eletrônico VDA52110158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:21
Código de Controle do Documento: 8eb5a6d4-1bf3-4900-b810-9a5f64c29220

julgo o pedido procedente. No Tribunal a quo a sentença foi reformada, afastando-se a prescrição e reconhecendo a regularidade da execução fiscal . No STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. II **- A publicação da sentença por meio eletrônico, por si só, não implica na intimação da Fazenda Pública, sendo necessária a intimação pessoal do ente público, ainda que de forma eletrônica, quando credenciado (AgInt no AREsp n. 2.174 .343/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022**; (EAREsp n. 1.821.054/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 7/12/2022 .) III - O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação não ocorreu. (AgInt no AREsp n. 1.412 .417/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.816.497/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021 .) IV - No tocante à substituição da CDA, é possível fazê-la na hipótese de erro material ou formal, não sendo cabível quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou ocorra a substituição do sujeito passivo, nesse panorama a modificação de uma data caracteriza erro passível de corrigenda (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.959.303/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022; (REsp n . 1.529.395/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 7/10/2020.) V - Quanto à alegação de irregularidade da CDA por lhe faltarem os requisitos de compreensão do valor devido, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ .VI - E em relação à interposição do recurso com fundamento na divergência jurisprudencial, nos termos da jurisprudência do STJ, o óbice imposto à

Documento eletrônico VDA52110158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:21
Código de Controle do Documento: 8eb5a6d4-1bf3-4900-b810-9a5f64c29220

> admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional - Súmula 7/STJ - impede a análise recursal pela alínea c.VII - Agravo interno improvido.
>
> (STJ - AgInt no REsp: 1920408 MT 2021/0035027-1, Relator.: FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023)

Assim, constatado o erro de direito no acórdão recorrido, que aplicou tese jurídica contrária à lei federal e à jurisprudência consolidada deste Tribunal, a sua anulação é medida que se impõe.

Contudo, a verificação da data exata em que se deu a carga ou remessa dos autos é uma questão fática, cuja apuração compete às instâncias ordinárias.

- Dispositivo

Ante o exposto, voto para dar provimento ao recurso especial e anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que, afastado o critério da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, proceda a nova análise da tempestividade do Agravo de Instrumento, considerando como termo inicial a data da efetiva intimação pessoal do Município, a ser aferida a partir da comprovação da carga ou remessa dos autos físicos.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52110158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:21
Código de Controle do Documento: 8eb5a6d4-1bf3-4900-b810-9a5f64c29220

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.169.589 / SP

Número Registro: 2024/0342886-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00099812019988260068 000998120199882600680l 068011998009981 20240000004701 20240000190632 23471601120238260000 24611998 68011998009981 714681998 99812019988260068 9981201998826006800099812019988260068l 9981201998826006801

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
PROCURADOR	:	FELIPE AUGUSTO ROIM LOMBISANI - SP239042
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO VILLA VELHA RESIDENCIAL
ADVOGADO	:	GAMALHER CORRÊA JUNIOR - SP162749
INTERES.	:	B.P. FOMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52418692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:48:55
Código de Controle do Documento: 07f28c88-9361-4f97-8abf-dc0498e4e7d4

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52418692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:48:55
Código de Controle do Documento: 07f28c88-9361-4f97-8abf-dc0498e4e7d4